



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.726006/2012-90
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.164 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Embargante ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO SUPRIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGA. SUMULA CARF N. 187.

Os artigos 94 e 95 do Decreto-lei 37, de 1966, dispõe sobre a responsabilidade objetiva no direito aduaneiro, de modo que tal responsabilidade independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos atos. O agente de carga é responsável pela infração, nos termos da Súmula CARF 187.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão disposta.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar omissão em relação à análise de um dos pontos do Recurso Voluntário, quanto ao argumento da proibição de dupla penalidade sobre mesmo veículo transportador.

Na origem, o litígio refere-se à aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, IV, “e”, do Dec.-lei 37/66, com a redação da Lei 10.833/03 (deixar de

prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no **prazo** estabelecidos pela RFB).

A DRJ julgou improcedente a impugnação, bem como este Tribunal negou provimento ao Recurso Voluntário interposto em contraponto às matérias suscitadas nas respectivas defesas e decisão de primeira instância. Contudo, embarga o contribuinte a decisão tendo em vista que os argumentos da responsabilidade do agente de carga não foram analisados.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

Tratam os presentes embargos de omissão em relação aos argumentos postos para eximir a responsabilidade do agente de carga.

Pois bem.

De fato, não analisada a questão, passo à sua análise.

A primeira nulidade refere-se à afirmativa do embargante de que a matéria do primeiro acórdão, em relação ao artigo 28 do Ato Declaratório Executivo 28 COREP 03/2008 em nada se relaciona com a ação coletiva que foi a protagonista da nulidade do acórdão pelo reconhecimento de uma suposta concomitância.

Razão não assiste ao recorrente, porque quando é dada a nulidade de um auto de infração ou de uma decisão administrativa, tem-se a exclusão do ato administrativo e de seus efeitos do mundo jurídico, construindo-se outro a partir de uma perspectiva inicial.

Não há qualquer problemática e cotejo entre as razões pelas quais foi dada a nulidade do acórdão da DRJ com o argumento que deu ensejo à procedência do primeiro acórdão, seja porque o ato administrativo passa a inexistir em termos jurídicos, ou ainda porque não há que se falar em nulidade parcial.

Quanto à segunda nulidade, afirma o embargante que o argumento relativo ao Ato Declaratório supramencionado não foi analisado, dentro da perspectiva da responsabilidade pela infração, razão pela qual deveria ser considerada nula.

Contudo, aqui também não há razão que sustente respectiva afirmativa.

O fato de haver punibilidade para os intermediários da cadeia logística no comércio exterior decorre da responsabilidade objetiva, traçada em normas que efetivamente possuem natureza e condão para tanto, e não em meros termos de um Ato Declaratório Executivo.

Aduz em sua defesa que a empresa ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA foi quem deu causa ao atraso da informação, e que não é cabível a aplicação da multa porque dependia necessariamente da inclusão de dados a partir dessa empresa.

No caso em comento, como NVOCC (Operador de transporte não armador) – agente desconsolidador de carga, a operação no transporte de carga é realizada por meio de navio de terceiro, sendo espécie de transportador/armador sem navio que compra espaços em navios de armadores tradicionais, devendo consolidar ou desconsolidar a carga emitindo conhecimento de

carga específico, denominado *house*, devidamente previsto e equiparado ao transportador/armador, nos termos do artigo 2º, da IN 800/2007.

A flexibilização dada mediante aplicação do artigo 28 do Ato Declaratório Executivo Corep afronta não só a legislação contida no Decreto-lei 37/1966, como também a previsão supramencionada, bem como a previsão posta pela Súmula CARF 187:

Súmula CARF n.º 187

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 3401-007.847, 3402-007.474, 3302-008.355, 3301-009.358, 9303-007.908, 3302-004.022 e 3402-002.420.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão disposta.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro